



Número: **5000660-98.2024.8.08.0023**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Iconha - Vara Única**

Última distribuição : **14/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 9.928.026,98**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SUPER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (REQUERENTE)	MOISES ALVES DE LIMA FILHO (ADMINISTRADOR JUDICIAL) VANER CORREA SIMOES JUNIOR (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LUIZ GUSTAVO TARDIN registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO TARDIN (ADVOGADO)
AGILE LOGISTICA DE DISTRIBUICAO LTDA (REQUERENTE)	MOISES ALVES DE LIMA FILHO (ADMINISTRADOR JUDICIAL) VANER CORREA SIMOES JUNIOR (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LUIZ GUSTAVO TARDIN registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO TARDIN (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ICONHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VITORIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49148 811	22/08/2024 11:35	Decisão	Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Iconha - Vara Única

RUA MUNIZ FREIRE, 653, Fórum Desembargador Augusto Affonso Botelho, CENTRO, ICONHA - ES - CEP: 29280-000
Telefone:(28) 35371800

PROCESSO Nº **5000660-98.2024.8.08.0023**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: SUPER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, AGILE LOGISTICA DE DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO TARDIN - ES10343

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO TARDIN - ES10343

DECISÃO/ MANDADO/ OFÍCIO

O balancete apresentado pelas partes requerentes evidencia a insuficiência momentânea para o adimplemento integral das custas processuais, razão pela qual defiro o pedido de parcelamento, observando-se eventual quantitativo máximo de parcelas permitidas pelo sistema de arrecadação.

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por SUPER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e AGILE LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

A petição inicial foi instruída nos termos do artigo 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005. O pedido apto para processamento, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da LRF), verificando-se, ao menos em sede de cognição sumária, a possibilidade de reestruturação das partes requerentes.

O instituto da consolidação substancial autoriza a consolidação dos ativos e passivos de todas as sociedades pertencentes ao mesmo grupo de fato ou de direito, mediante a apresentação de um plano de recuperação judicial unitário que vinculará indistintamente todos os credores. Trata-se de medida excepcional, pois possibilita a descon sideração da autonomia patrimonial das diferentes sociedades em recuperação judicial, que passam a ser tratadas como se fossem uma só pessoa jurídica ou uma só devedora (LRF, art. 69-K).

Na espécie, verifica-se que: (i) as recuperandas apresentam relação de controle e dependência, possuindo interconexão entre os ativos e passivos; (ii) apresentam administração centralizada e o desenvolvimento das atividades empresariais se constitui sob um mesmo núcleo diretivo e gestão (identidade de sócios e administradores); e (iii) atuação complementar e em prol do mesmo objetivo.

Desta forma, tem-se que as hipóteses dispostas nos incisos II, III e IV do artigo 69-J da Lei n.º 11.101/05, encontram-se presentes, justificando-se o pedido conjunto a fim de se aproveitar o mesmo processo, prazos e custos.

Ante o exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial**, em consolidação substancial, apresentada, nos seguintes termos:

1) Nomeio como Administrador Judicial a sociedade empresária Vaner Corrêa Simões Júnior, economista, 709-ES, tel. 27 99972-3474, e-mail: vanercal@yahoo.com.br e vanercal61@gmail.com, com endereço na Avenida Champagnat, 689, Ed. Aruanã, sala 604, Centro, Vila Velha-ES.

Para fins do art. 22, III, deve:



1.1) Em Cartório, firmar termo de compromisso, em 5 cinco dias, caso aceite a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR;

1.2) Deve o administrador-judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05, bem como apresentar os relatórios mensais de atividades das recuperandas.

1.3) Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.2, deverá apresentar sua proposta de honorários.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "*a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores*", na forma do art. 6º, I, II e III, da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º, da referida Lei, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3.º e 4.º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3.º).

A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens das recuperandas, sem o crivo judicial sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre as recuperandas e seu credor. Inteligência da jurisprudência do STJ, por ocasião dos julgamentos do AgRg no CC 143.802/SP, AgRg no RCD no CC 134.655/AL e REsp 1298670/MS.

Serve a presente decisão como ofício a todas as Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região-ES, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial.

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras, a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores".

5) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha 1915, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretário-geral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico paulo.juffo@jucees.es.gov.br, para que conste a expressão: "em recuperação judicial", nos registros desse órgão. Serve a presente como ofício.

6) Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como ao município de Vitória, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial.

7) Devem as recuperandas, em conjunto com o Administrador Judicial, encaminhar a este Juízo a minuta do edital previsto no art. 7.º, § 1.º, da Lei de Insolvência, em formato editável, por meio do e-mail institucional varaunica-iconha@tjes.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias.



Deverão, também, as recuperandas providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação.

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados, pelas devedoras, é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital mencionado.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciarem, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive por meio do e-mail institucional varaunica-iconha@tjes.jus.br.

9) Considerados os princípios informadores do direito de insolvência, o deferimento do pleito acerca dos protestos e anotações nos serviços de proteção ao crédito é medida correta e adequada. De fato, nos termos do art. 47, da Lei de Recuperação Judicial, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Da leitura de tal artigo, depreende-se dois princípios norteadores da Lei 11.101/05, quais sejam: (i) princípio da preservação da empresa; e (ii) princípio da função social da empresa, os quais possuem profundos reflexos para o ordenamento jurídico como um todo, uma vez que têm guiado posições na jurisprudência e na doutrina acerca da necessidade da preservação da empresa em detrimento de interesses particulares, pois, superada a crise, estar-se-á por consequência permitindo que se mantenha a fonte produtora de bens para a sociedade, os postos de trabalho, a arrecadação tributária e, ainda, os interesses dos credores.

Na espécie, porém, a hipótese conta, ainda, com peculiaridade e especificidade que obstam solução simplista desprovida da detida análise de tais postulados, sob pena de inversão da lógica do sistema de insolvência, causando, assim, uma disfunção do sistema que impactaria a eficiência do seu funcionamento.

É que a manutenção de tais registros – que não trazem resultado prático algum aos credores, cujos créditos deverão, necessariamente, ser pagos na forma do plano de recuperação judicial – em favor de apenas poucos credores constitui óbice à compra de insumos, inviabilizando sua principal atividade que é o fornecimento do produto final ao consumidor, ensejando risco concreto de inviabilizar o normal desenvolvimento das atividades empresariais das recuperandas e, conseqüentemente, a sua reestruturação e soerguimento.

O objetivo do sistema de insolvência brasileiro não é tutelar o interesse particular de credor, de devedor e muito menos de ex-sócios, mas sim o interesse social, com a preservação de empregos, geração de tributos etc. (v. por todos Daniel Carnio Costa, in Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 39, p. 59-77, janeiro-março/2015). Com isso, preservam-se, em um primeiro momento, os benefícios sociais e econômicos e, ao depois, os interesses dos credores assegurando igualdade de tratamento em relação aos demais.

Ao discorrer sobre outro tema, mas em lição que aqui se ajusta, Néelson Hungria enfatiza que “A contenda entre as posições extremadas é o prelúdio de sempre ao advento ou retorno do meio termo, que é a expressão do equilíbrio ou da justa medida” (Cód. Penal Com., Forense, VI, t.II, p.



195).

A tutela de urgência pleiteada não alcança o direito material dos credores, o que está em consonância com os efeitos do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e com a orientação jurisprudencial no sentido de que tal ato não importa no cancelamento de protestos e/ou retiradas de inscrições junto aos órgãos de restrição de crédito.

Assim, de rigor **(i)** a suspensão dos efeitos dos protestos lançados em desfavor das recuperandas, relativos a operações contratadas anteriormente ao ajuizamento do pedido, determinando a expedição de ofício aos Cartórios de Protesto de Títulos, conforme requerido, e **(ii)** a suspensão das anotações de seus dados nos serviços de proteção ao crédito, relativos às operações contratadas anteriormente ao ajuizamento do pedido, até ulterior deliberação judicial. Serve a presente como ofício.

Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se como ato dinâmico, servindo esta como mandado/ ofícios. Diligencie-se.

Juiz de Direito

